



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

“Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno, fui designado relator neste órgão fracionário do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), tendente a alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e a acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A matéria foi lida no Expediente do dia 16 de maio do ano corrente e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Aditiva de fls. 10/12, apresentada pelo Deputado Darci de Matos, e com as Emendas Modificativa de fls. 13/14 e Aditiva de fls. 15/17, ambas de minha autoria.

Conforme consta na Justificativa de fls. 6/8, encaminhada pelo TJSC, a propositura em tela visa permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Ainda da leitura daquela Justificativa, elenco abaixo os principais pontos por mim depreendidos:

(1) a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em 17 de fevereiro de 2018, da Lei Complementar nº 696, de 2017, que “Dispõe sobre



hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para o protesto e adota outras providências”, o que se pretende corrigir com o PLC em comento, de iniciativa do TJSC, órgão com a prerrogativa constitucional de iniciar a matéria;

(2) a facultatividade de adiamento do pagamento dos emolumentos prevista no § 3º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”; e

(3) a esperada redução da procura pelos tabelionatos de protesto, caso a proposição em análise não seja aprovada, acarretando a diminuição da arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

Em atenção às proposições acessórias aprovadas na CCJ, noto que a Emenda Aditiva de fls. 10/12 almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

Quanto às Emendas Modificativa (fls. 13/14) e Aditiva (fls. 15/17) por mim apresentadas, relato que possuem o condão de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, a fim de garantir a isenção prevista no Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”, e, corroborado por reiteradas decisões judiciais.¹

¹ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)



É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no preceituado pelo art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

De pronto, verifico que o PLC nº 0015.3/2018, ao disciplinar a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida, não alcança as peças orçamentárias e, dessa forma, não resultará em impacto orçamentário ou financeiro ao Erário.

Quanto à Emenda Aditiva de fls. 10/12, a qual prevê que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó sejam criados somente após a vacância, noto que, tal qual a propositura, não afetará as contas públicas.

Em relação às Emendas Modificativa de fls. 13/14 e Aditiva de fls. 15/17, as quais tendem a conceder isenção total de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, verifico que, apesar de ampliarem a isenção – atualmente de 50% (cinquenta por cento) –, não reduzirão a receita pública, sequer ampliarão as despesas, conforme relatado pelo Deputado João Amin em seu Voto Vista de fls. 24/27, *in verbis*:

Porém, ao investigar os procedimentos de isenção e ressarcimento das custas e emolumentos de serviços notariais e de registro, serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, não constato nenhum aumento da despesa pública ou renúncia de receita pública, uma vez que as isenções de custas e emolumentos são ressarcidas com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, cujo art. 9º, *caput*, estabelece que, deduzidos 20% (vinte por cento) para manutenção dos custos operacionais do TJSC, a receita dos Selos de Fiscalização será destinada para o ressarcimento aos cartórios das isenções de emolumentos e custas.



Ademais, caso a receita seja superior ou inferior aos ressarcimentos, os eventuais saldos ou *déficits* serão transferidos para o mês subsequente, não onerando, assim, o Erário (§§ 3º e 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 1998).

Ante o exposto, e não havendo óbice de ordem financeiro-orçamentária, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, **com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa de fls. 13/14.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator